

INDICAÇÃO Nº 043/2023
PROTOCOLO Nº 118/2023
DATA: 15/05/2023

A vereadora **RUDINEIA DA SILVA CERVIERI**, do Republicanos, juntamente com os vereadores (as): **GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER** e **GABRIEL DE JESUS**, integrantes da Bancada dos Republicanos;; **GESMARI INÊZ JANDREY**, **ZALO BUENO GOMES DA SILVA**, **JAQUELINE BRIGNONI WINSCH** e **EDUARDO GUILHERME ARTMANN**, integrantes da bancada do Progressistas; **MARIA ILANI HENKES LAMB** e **LORENA COUTO METZ**, integrantes da bancada do MDB; **JUSSARA RODRIGUES DE ANDRADE**, da bancada do PT, e **PATRÍCIA SANDRI**, da bancada do **UNIÃO BRASIL**, com assento nesta Casa Legislativa, vem à presença deste Plenário apresentar a seguinte indicação:

INDICAÇÃO:

Que o Executivo Municipal, através do setor competente, estude a possibilidade de encaminhar para esta Casa Legislativa Projeto de Lei proibindo o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibirubá. (Minuta do Projeto de Lei em anexo)

Justificativa:

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no mês de maio, determinou ser constitucional as leis municipais que proíbem o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido. Somos sabedores dos incômodos e dos estragos que tais fogos causam em idosos e nos animais, fazendo com que muitas pessoas deixem de participar das atividades de fim de ano, como exemplo, a fim de ficarem com seus animais de estimação para evitar danos aos mesmos.

Dessa forma, solicitamos que o Executivo encaminhe projeto de lei neste sentido à esta Casa, uma vez que é prevista penalidade de multa que envolve recursos de pagamento, por isso tal projeto não pode ser apresentada pela Câmara sob pena de ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 2023.

RUDINEIA DA SILVA CERVIERI,
Bancada do Republicanos.

GABRIEL DE JESUS,
Bancada do Republicanos.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,
Bancada do Republicanos.

MARIA ILANI HENKES LAMB,
Bancada do MDB.

LORENA COUTO METZ,
Bancada do MDB.

PATRÍCIA SANDRI,
Bancada do UNIÃO BRASIL.

JUSSARA RODRIGUES DE ANDRADE
Bancada do PT.

ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
Bancada do PP.

EDUARDO GUILHERME ARTMANN
Bancada do PP.

JAQUELINE B. WINSCH,
Bancada do PP.

GESMARI INÊZ JANDREY
Bancada do PP.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ___/2023,
DE __ DE _____ DE 2023.**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibirubá, e dá outras providências

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente de sua classificação, em todo o território do Município de IBIRUBÁ.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I - multa de 25 (vinte e cinco) UFM por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;

II - multa de 20 (vinte) UFM por descumprimento ao art. 2º, dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ,
em __ de _____ de 2023.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.